



LEI Nº 363/2010, de 30 de Agosto de 2010.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 327, DE 26 DE JUNHO DE 2008 e DISPÕE SOBRE O PISO MUNICIPAL SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consolidado pela Lei 11.738/2008 e altera o valor estabelecido no Anexo II da Lei Municipal nº 327, de 26 de junho de 2008.

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 1.024,67 (um mil e vinte quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal e R\$1.152,97 (um mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), para a formação em nível superior.

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º - O valor de que trata o art. 2º desta Lei passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pelo Município, feito na forma progressiva e proporcional, observado sua atualização nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008, já com o acréscimo da diferença remanescente, inclusive sobre o teto estatuído no ano base de 2009.

§ 1º A diferença a ser apurada do piso salarial de que trata o art. 2º desta lei, e também os relativos aos valores fixados no artigo 3º, inciso II da Lei 11.738/2008 e não pagos no ano 2009, cujo teto foi de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), identificados e somados e até a folha de pagamento julho do corrente ano, deverá ser pago proporcionalmente e equitativamente nos meses subseqüentes a aprovação desta lei, devendo ser liquidados até a data de 31/12/2010, assegurado sua integralização, podendo também ser antecipado a qualquer tempo pelo Município.

§ 2º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 4º da Lei 11.738/2008, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o município, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado e será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do

8



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras



GABINETE DO PREFEITO

piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 4º - O piso salarial profissional municipal do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º - O Município de Santa Maria das Barreiras/PA, adequará seu Plano de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2010, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagido seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria das Barreiras aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2010.

ODACIR DAL SANTO

Prefeito de Santa Maria das Barreiras